SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240251 - SP (2026/0230886-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERSON CUSTODIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de pedido já apreciado em *writ* anterior com identidade de partes, causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão.
2. Defesa alega ofensa ao princípio da colegialidade por apreciação monocrática e requer reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado, com exame da prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, com posterior possibilidade de apreciação pelo colegiado via agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a reiteração de pedido idêntico de *habeas corpus*, sem a demonstração de circunstâncias novas, autoriza o conhecimento de nova impetração.

III. Razões de decidir

4. A apreciação monocrática pelo relator não viola o princípio da colegialidade, porque há previsão de controle colegiado mediante interposição de agravo regimental.
5. A identidade de partes, causa de pedir e objeto, com impugnação do mesmo acórdão, caracteriza reiteração de pedido e constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpu*s.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, com possibilidade de apreciação colegiada por agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade. 2. A reiteração de pedido idêntico em *habeas corpus*, sem fatos ou circunstâncias novas, impede o conhecimento da nova impetração.

Documento eletrônico VDA59726876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 08f107cc-9f25-4da2-a5b2-7a9f2a91bbb9

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais indicados fora de citações.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1084027/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/6/2026, DJEN 19/6/2026; STJ, AgRg no HC 958774/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 10/3/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 08f107cc-9f25-4da2-a5b2-7a9f2a91bbb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240251 - SP (2026/0230886-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERSON CUSTODIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, ao fundamento de reiteração de pedido já apreciado em *writ* anterior com identidade de partes, causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão.

2. Defesa alega ofensa ao princípio da colegialidade por apreciação monocrática e requer reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado, com exame da prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, com posterior possibilidade de apreciação pelo colegiado via agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a reiteração de pedido idêntico de *habeas corpus*, sem a demonstração de circunstâncias novas, autoriza o conhecimento de nova impetração.

III. Razões de decidir

4. A apreciação monocrática pelo relator não viola o princípio da colegialidade, porque há previsão de controle colegiado mediante interposição de agravo regimental.

5. A identidade de partes, causa de pedir e objeto, com impugnação do mesmo acórdão, caracteriza reiteração de pedido e constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpu*s.

Documento eletrônico VDA58911611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: f7edc8d4-f646-4cc0-bd42-03e88cfc05c4

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática do relator, com possibilidade de apreciação colegiada por agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade. 2. A reiteração de pedido idêntico em *habeas corpus*, sem fatos ou circunstâncias novas, impede o conhecimento da nova impetração.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais indicados fora de citações.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1084027/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/6/2026, DJEN 19/6/2026; STJ, AgRg no HC 958774/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 10/3/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GERSON CUSTODIO JUNIOR** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 224-226).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que o recurso não foi submetido ao órgão colegiado para apreciação. Alega que o *writ* anterior não foi conhecido, de modo que este recurso pode ser conhecido para que seja analisada a prisão preventiva do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

De início, registra-se que "Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do pedido pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental." (RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Documento eletrônico VDA58911611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: f7edc8d4-f646-4cc0-bd42-03e88cfc05c4

Por sua vez, conforme destacado na decisão agravada, este recurso em *habeas corpus*, distribuído em 16/6/2026, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 1084029/SP, de minha relatoria, não conhecido em 4/4/2026, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando, ambos, o mesmo acórdão, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente impetrado, com identidade de partes e da causa de pedir, impugnando o mesmo acórdão proferido em revisão criminal.
> 2. Defesa sustenta distinção entre as impetrações, alegando novos contornos argumentativos e demonstração analítica da prova não apreciados no *writ* anterior, além de reiterar alegações de contrariedade à prova dos autos e ilegalidade na dosimetria da pena, requerendo apreciação colegiada e concessão da ordem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* configura reiteração de pedido com identidade subjetiva e de causa de pedir, obstando seu conhecimento; e (ii) a decisão monocrática do relator, posteriormente submetida a agravo regimental, viola o princípio da colegialidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Constatada a identidade de partes e da causa de pedir entre o *habeas corpus* e impetração anterior, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão de revisão criminal, configura-se reiteração de pedido, o que impede o conhecimento do *writ*.
> 5. A interposição de agravo regimental assegura a apreciação pelo colegiado, razão pela qual a decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade.
> 6. Ausentes circunstâncias novas aptas a justificar nova análise, os fundamentos recursais limitam-se a reiteração de argumentos já apreciados, não afastando o óbice ao conhecimento do habeas corpus.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
> Tese de julgamento:
> 1. A reiteração de habeas corpus com identidade de partes e da causa de pedir, dirigido contra o mesmo ato, impede o seu conhecimento.
> 2. A decisão monocrática do relator, com possibilidade de revisão pelo colegiado via agravo regimental, não viola o princípio da
> colegialidade. Dispositivos relevantes citados:
> Não há dispositivos legais citados no voto.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.
> (AgRg no HC n. 1.084.027/BA, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE. TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA58911611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: f7edc8d4-f646-4cc0-bd42-03e88cfc05c4

DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E *MODUS OPERANDI* QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.

2. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus observou o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e decidido no HC n. 774.443/MS.

3. As razões contidas na julgado prévio revelam-se suficientes. A elevada quantidade de drogas apreendidas (345 kg de "maconha" e 6,9 kg de "cocaína") e as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação dos agentes às atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. A fixação do regime inicial fechado encontra respaldo na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: f7edc8d4-f646-4cc0-bd42-03e88cfc05c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.251 / SP

Número Registro: 2026/0230886-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00237968320258260506 10015086120248260506 10016341420248260506 10305294820258260506 10619031920248260506 23426845620258260000 237968320258260506

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERSON CUSTODIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JONI AJALA VALHIENTE
CORRÉU	: LUNA ISABELY BRITEZ DA SILVA ESTEVAM
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE BRITEZ CARDOSO ESTEVAM
CORRÉU	: LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO
CORRÉU	: SIDNEI BORDION
CORRÉU	: JOSE MILTON MENEZES CENTURIAO
OUTRO NOME	: JOSE MARIO MENEZES CENTURIAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON CUSTODIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 7c0aa4e0-2649-4d41-804e-e20e582a312b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 7c0aa4e0-2649-4d41-804e-e20e582a312b